



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.850/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 13/04/2023

INSTITUI O PROJETO "P.A EM MOVIMENTO" COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Miguel Júnior Tomatinho e Igor Tavares

Anotações: _____

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

| 1ª Votação | 2ª Votação | Única Votação |
|-----------------------------|-----------------------------|-------------------|
| Proposição: <u>Aprovado</u> | Proposição: <u>Aprovado</u> | Proposição: _____ |
| Por <u>14 x 0</u> votos | Por <u>14 x 0</u> votos | Por _____ votos |
| em <u>24 / 10 / 2023</u> | em <u>31 / 10 / 2023</u> | em <u> / /</u> |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7850 / 2023

INSTITUI O PROJETO “P.A EM MOVIMENTO” COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Miguel Júnior Tomatinho e Igor Tavares

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “P.A EM MOVIMENTO”, com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º São objetivos do projeto “P.A em Movimento”, nas diversas áreas de atuação do Município:

I – promover a orientação alimentar, estímulo e promoção à atividade física, além de outras ações eficazes voltadas para a redução de peso, combate ao sobrepeso e obesidade, em todas as suas formas nas diversas faixas etárias.

II – promover plano de atividades, projetos e ações, através de campanhas de esclarecimento, direcionamento à alimentação saudável e nutrição funcional adequada;

III – desenvolver projetos direcionados à atividade física nas praças, escolas, parques, postos de saúde e em outros locais públicos, abrangendo:

- a) interdição de vias em horários alternativos para a prática de caminhadas e passeios ciclísticos; e
- b) abertura das unidades escolares e de saúde nos finais de semana, disponibilizando-as.

IV – estabelecer programas para o combate à obesidade infantil nas escolas;

V – planejar campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pela obesidade na qualidade de vida e na saúde das pessoas, incluindo, através de campanha publicitária institucional:

- a) informações elementares sobre os alimentos adequados, equilíbrio calórico, qualidade dos alimentos;
- b) esclarecimento sobre a importância da amamentação até a idade necessária, como forma de prevenir a desnutrição e proporcionar um ser humano mais saudável;
- c) elaboração direcionada ao conteúdo da publicidade de alimentos infantis de boa nutrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

VI - tratamento específico do projeto para adequação à sua implementação nas comunidades carentes.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, visando a consecução dos objetivos deste projeto.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de outubro de 2023.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7850 / 2023

INSTITUI O PROJETO “P.A EM MOVIMENTO” COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “P.A EM MOVIMENTO”, com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º São objetivos do projeto “P.A em Movimento”, nas diversas áreas de atuação do Município:

I – promover a orientação alimentar, estímulo e promoção à atividade física, além de outras ações eficazes voltadas para a redução de peso, combate ao sobrepeso e obesidade, em todas as suas formas nas diversas faixas etárias.

II – promover plano de atividades, projetos e ações, através de campanhas de esclarecimento, direcionamento à alimentação saudável e nutrição funcional adequada;

III – desenvolver projetos direcionados à atividade física nas praças, escolas, parques, postos de saúde e em outros locais públicos, abrangendo:

- a) interdição de vias em horários alternativos para a prática de caminhadas e passeios ciclísticos; e
- b) abertura das unidades escolares e de saúde nos finais de semana, disponibilizando-as.

IV – estabelecer programas para o combate à obesidade infantil nas escolas;

V – planejar campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pela obesidade na qualidade de vida e na saúde das pessoas, incluindo, através de campanha publicitária institucional:

- a) informações elementares sobre os alimentos adequados, equilíbrio calórico, qualidade dos alimentos;
- b) esclarecimento sobre a importância da amamentação até a idade necessária, como forma de prevenir a desnutrição e proporcionar um ser humano mais saudável;
- c) elaboração direcionada ao conteúdo da publicidade de alimentos infantis de boa nutrição.

VI - tratamento específico do projeto para adequação à sua implementação nas comunidades carentes.

ASSINADO POR Miguel Júnior Tomatini - 24/04/2023 16:38:43 - JSZY-6661-H166-1161



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, visando a consecução dos objetivos deste projeto.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR



Igor Tavares
Vereador

ASSINADO POR Miguel Júnior Tomatinho - 24/04/2023 16:38:43 - J5ZY-6661-H166-1161



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comum na infância, com tendência de se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças à ela associadas, tais como: Hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outras, bem como ser causa de fatores de risco cardiometabólico.

Estima-se que mundialmente 604 milhões de adultos e 108 milhões de crianças apresentam diagnóstico de obesidade. Os últimos dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), apontam que a obesidade atinge cerca de 6,7% dos adolescentes. Já entre os adultos, são cerca de 96 milhões de pessoas, ou seja, 60,3% apresentam excesso de peso e 26,8% obesidade com maior prevalência entre as mulheres. Ao longo de 17 anos a prevalência de obesidade mais que dobrou entre a população adulta brasileira, passando de 9,6% para 22,8% entre os homens e de 14,5% para 30,2% nas mulheres. Assim, o desenvolvimento de estratégias clínicas e implementação de medidas públicas devem sempre serem estimuladas para a prevenção e tratamento da obesidade. Atenta-se que a maioria dos estudos que avaliam obesidade, são realizadas apenas nas populações infanto-juvenil e adultas, porém não em idosos.

Vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial, que apresenta grande relação com dinâmica familiar, assim, o sucesso de programas de prevenção e tratamento depende essencialmente do envolvimento da família, das escolas e até das empresas. É importante o reconhecimento dos pais quanto ao estado nutricional dos filhos e das famílias em relação aos seus familiares, identificando o excesso de peso como risco para saúde.

O objetivo do projeto é que o físico reflita na saúde do corpo. Saúde que vem pela alimentação saudável e equilibrada, com boa distribuição dos elementos nutricionais, como: proteínas, lipídios, carboidratos e sais minerais. Aliado à alimentação, as atividades físicas e as ginástica.

Por essa razão, a obesidade é um forte problema de saúde pública e é melhor prevenir desde a infância e adolescência, do que remediar no decorrer da vida, considerando que a obesidade pode não ter cura, apenas controle. A criação de uma cultura de cidade saudável, onde a população pratica esportes e se alimenta de forma saudável, é essencial para uma vida feliz.

Este não será o único projeto de minha autoria que trará matérias referentes à saúde populacional do Município, embora cada um refira-se a vertentes diferentes de um mesmo assunto. Assim submeto-o aos meus Nobres Pares, à sua aprovação.

Referências: "Pesquisa nacional de saúde: 2019: atenção primária à saúde e informações antropométricas: Brasil / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBG."

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Miguel Júnior Tomatinho
VEREADOR


Igor Tavares
Vereador

ASSINADO POR Miguel Júnior Tomatinho - 24/04/2023 16:38:43 - J5ZY-6661-H166-1161

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 24 de abril de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.850/2023, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que “INSTITUI O PROJETO “P.A EM MOVIMENTO” COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído o Projeto “P.A EM MOVIMENTO”, com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa no Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo (2º)* aduz que são objetivos do projeto “P.A em Movimento”, nas diversas áreas de atuação do Município:

I – promover a orientação alimentar, estímulo e promoção à atividade física, além de outras ações eficazes voltadas para a redução de peso, combate ao sobrepeso e obesidade, em todas as suas formas nas diversas faixas etárias.

II – promover plano de atividades, projetos e ações, através de campanhas de esclarecimento, direcionamento à alimentação saudável e nutrição funcional adequada;

III – desenvolver projetos direcionados à atividade física nas praças, escolas, parques, postos de saúde e em outros locais públicos, abrangendo:

a) interdição de vias em horários alternativos para a prática de caminhadas e passeios ciclísticos;

b) abertura das unidades escolares e de saúde nos finais de semana, disponibilizando-as.

IV – estabelecer programas para o combate à obesidade infantil nas escolas;

V – planejar campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pela obesidade na qualidade de vida e na saúde das pessoas, incluindo, através de campanha publicitária institucional:

a) informações elementares sobre os alimentos adequados, equilíbrio calórico, qualidade dos alimentos;

b) esclarecimento sobre a importância da amamentação até a idade necessária, como forma de prevenir a desnutrição e proporcionar um ser humano mais saudável;

c) elaboração direcionada ao conteúdo da publicidade de alimentos infantis de boa nutrição.

VI - tratamento específico do projeto para adequação à sua implementação nas comunidades carentes.

O *artigo terceiro (3º)* que o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil, visando a consecução dos objetivos deste projeto.

O *artigo quarto (4º)* que esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O *artigo quinto (5º)* esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) IX - promover a proteção do patrimônio



histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.
(grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àquelas interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).



Acrescenta Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. (grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido,

não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade". (grifo nosso)



Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

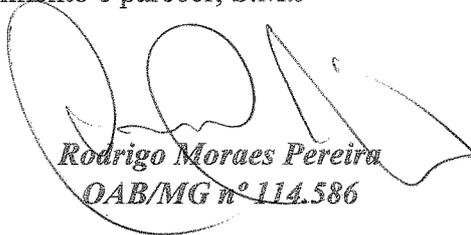
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.850/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 28 de Abril de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7850, DE 24 DE ABRIL DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7850/2023**, que institui o projeto "*P.A. em Movimento*", versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

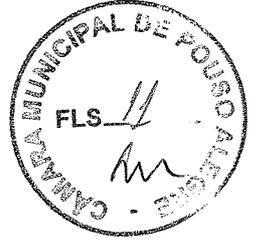


Também restou demonstrado que a proposta objetiva *“promover a orientação alimentar, estímulo e promoção à atividade física, além de outras ações eficazes voltadas para a redução de peso, combate ao sobrepeso e obesidade, em todas as suas formas nas diversas faixas etárias; promover plano de atividades, projetos e ações, através de campanhas de esclarecimento, direcionamento à alimentação saudável e nutrição funcional adequada; desenvolver projetos direcionados à atividade física nas praças, escolas, parques, postos de saúde e em outros locais públicos; estabelecer programas para o combate à obesidade infantil nas escolas; planejar campanhas educativas e de conscientização sobre os malefícios causados pela obesidade na qualidade de vida e na saúde das pessoas, incluindo, através de campanha publicitária institucional; VI - tratamento específico do projeto para adequação à sua implementação nas comunidades carentes”*, restando patente a interesse público de modo promover a reconstrução da dinâmica social, e atender, de forma eficaz, o bem-estar das pessoas.

Portanto, emite-se o parecer sobre o Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7850/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.04.28 14:54:32 -03'00'

Igor Tavares
Relator



Vereador Dionício do Pantano
Presidente



Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.850/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JUNIOR TOMATINHO QUE “INSTITUI O PROJETO "P.A EM MOVIMENTO" COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **O PROJETO DE LEI 7.850/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JUNIOR TOMATINHO QUE “INSTITUI O PROJETO "P.A EM MOVIMENTO" COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES VOLTADAS PARA UMA VIDA SAUDÁVEL, ATRAVÉS DO COMBATE AO SEDENTARISMO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS QUE PREVINAM A OBESIDADE NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Projeto de Lei nº 7.850/2023 em análise visa A criação de uma cultura de cidade saudável, onde a população pratica esportes e se alimenta de forma saudável, é essencial para uma vida feliz. O projeto trará matérias referentes à saúde populacional do Município, embora cada um refira-se a vertentes diferentes de um mesmo assunto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.850/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457
9600

Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2023.05.17 14:29:37 -03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.05.23
13:54:06 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

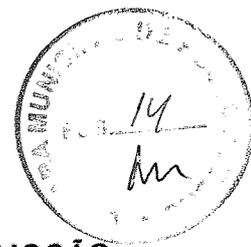
IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.22
13:30:12 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7850/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JÚNIOR TOMATINHO QUE "INSTITUI O PROJETO "P.A EM MOVIMENTO".

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais em análise ao Projeto de Lei Nº 7850/2023, que "INSTITUI O PROJETO "P.A EM MOVIMENTO".

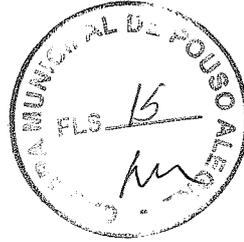
Emitindo assim o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 71-B, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana cabe especificamente, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Esta Relatoria constatou que o projeto de Lei nº 7850/2023 tem como objetivo instituir o projeto "P.A EM MOVIMENTO" com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade no âmbito Municipal.

Considerando que a obesidade é uma das doenças crônicas não transmissíveis mais comum na infância, com tendência de se prolongar até a vida adulta, tornando precoce o surgimento de outras doenças à ela associada, tais como: Hipertensão arterial, dislipidemia, diabetes tipo 2, entre outras, bem como ser causa de fatores de risco cardiometabólico. E considerando ainda que vários estudos têm demonstrado que a obesidade é uma doença multifatorial, que apresenta grande relação com dinâmica familiar, se faz necessário o desenvolvimento de estratégias clínicas e implementação de medidas públicas que estimulem a prevenção, bem como o tratamento da obesidade.

Desta forma, ocorre a necessidade de elaboração do presente Projeto de Lei, para implantar no município a criação de uma cultura de cidade saudável, onde a população pratica esportes e se alimenta de forma saudável, o que é essencial para uma vida feliz.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos devidamente apresentados.

O Relator da Comissão de Saúde, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7850/2023.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre 22 de maio de 2023.

ARLINDO CESAR DA MOTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2023.05.23 14:39:02
-03'00'

Arlindo Da Motta Paes

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Assinado de forma digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2023.05.23
14:47:25 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 Assinado de forma digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.05.23
14:26:01 -03'00'

954779669

Bruno Dias

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício 066/2023

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2023.

À Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Assunto: Solicita a inclusão do vereador Igor Tavares, como um dos autores do Projeto de Lei nº 7850/2023, que institui o projeto “PA em Movimento — com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa no município de Pouso Alegre-MG.

Prezados,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a inclusão do vereador, Igor Tavares, como um dos autores do Projeto de Lei nº 7850/2023, que institui o projeto “PA em Movimento — com a finalidade de promover ações voltadas para uma vida saudável, através do combate ao sedentarismo e o desenvolvimento de programas que previnam a obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa no município de Pouso Alegre-MG.

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2023.10.23 14:02:01
-03'00'

Miguel Jr. Tomatinho
Vereador